

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA Nº , DE DE DE 2026

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Maquinários Críticos de Mineração, institui o Sistema de Rastreabilidade de Maquinários Críticos de Mineração, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Informações Ambientais sobre Maquinários Críticos de Mineração – CNMC, instrumento público integrante do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA, destinado a assegurar a identificação, a rastreabilidade, a circulação, a origem, a destinação e a utilização dos maquinários críticos de mineração, com a finalidade de subsidiar o exercício do poder de polícia ambiental, a fiscalização, a inteligência ambiental e a cooperação entre os órgãos públicos competentes.

§ 1º A inscrição no CNMC é obrigatória para os proprietários, possuidores, operadores e demais pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às obrigações previstas nesta Resolução.

§ 2º O CNMC constitui instrumento de cooperação e compartilhamento de informações entre os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e demais órgãos públicos com competência relacionada ao controle, monitoramento, fiscalização, investigação e repressão de infrações ambientais, minerárias e patrimoniais.

§ 3º As informações constantes do CNMC constituem informações ambientais para os fins da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se maquinários críticos de mineração:

I – escavadeiras hidráulicas;

II – dragas; e

III – balsas empregadas na atividade de mineração ou lavra garimpeira.

Parágrafo único. Equiparam-se às balsas, para os fins desta Resolução, as embarcações e plataformas flutuantes destinadas ou adaptadas à exploração, ao beneficiamento, ao transporte ou ao apoio operacional da atividade de mineração ou lavra garimpeira.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Informações Ambientais sobre Maquinários Críticos de Mineração – CNMC será público, interoperável e gerenciado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Comentado [AB1]: Texto aprovado - Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Informações Ambientais sobre Maquinários Críticos de Mineração — CNMC, instrumento público integrante do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente — SINIMA e destinado à agregação e à disponibilização de informações ambientais sobre a produção, a circulação e a utilização de maquinários críticos de mineração.
§ 1º O CNMC constitui instrumento de cooperação e compartilhamento de informações de acesso público e interoperável, devendo ser disponibilizado pela rede mundial de computadores.
§ 2º As informações constantes do CNMC constituem informações ambientais para os fins da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Comentado [AB2]: Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se maquinários críticos de mineração:
I – escavadeiras hidráulicas;
II – retroescavadeiras; e
III – balsas e flutuantes que contenham draga de mineração;

Comentado [AC3]: Incluir outras máquinas? (trator de esteira? retroescavadeira?)

Comentado [AB4]: Art. 3º. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama a implantação, o gerenciamento e a expedição de regulamento para operacionalização do CNMC.

Art. 4º. Aos órgãos do SISNAMA caberá:
I - o registro de aplicação de medidas cautelares e demais sanções aplicadas no exercício do poder de polícia, que tenham por objeto Maquinários Críticos de Mineração perante o CNMC; e
II – exigir, no licenciamento ambiental de atividade minerária a declaração da quantidade de maquinário crítico de mineração a ser utilizado na operação

Parágrafo Único - O CNMC será utilizado pelos órgãos integrantes do SISNAMA e conterá informações necessárias ao exercício do poder de polícia ambiental, inclusive aquelas relativas às apreensões, inutilizações, destruições e demais medidas administrativas incidentes sobre os maquinários críticos de mineração.

Art. 5º A inscrição dos maquinários críticos de mineração no CNMC observará os requisitos estabelecidos pelo Ibama e conterá informações suficientes para assegurar sua identificação individualizada e rastreabilidade.

§ 1º A inscrição de balsas, dragas e demais embarcações abrangidas por esta Resolução fica condicionada à apresentação de inscrição ou registro válido perante a Autoridade Marítima, bem como da licença ambiental ou autorização ambiental correspondente.

§ 2º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – fabricante, modelo e número de série, quando aplicável;
- II – número de chassi, motor ou outro identificador equivalente;
- III – origem e procedência do equipamento;
- IV – histórico de propriedade e posse;
- V – inscrição perante a Autoridade Marítima, quando aplicável;
- VI – demais informações definidas em regulamento pelo Ibama.

§ 3º É vedada a inscrição de equipamentos que apresentem adulteração, supressão ou impossibilidade de verificação dos elementos de identificação, bem como modificações destinadas a ocultar sua origem ou impedir sua individualização.

§ 4º A aplicação desta Resolução às balsas, dragas e demais embarcações observará, no que couber, a regulamentação expedida pela Autoridade Marítima, preservadas as competências dos órgãos integrantes do SISNAMA para fins de controle e fiscalização ambiental.

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, locadores, arrendadores e demais agentes econômicos que promovam a circulação dos maquinários críticos de mineração deverão registrar no CNMC, na forma estabelecida pelo Ibama:

- I – o identificador único do equipamento;
- II – fabricante, modelo e número de série, quando aplicável;
- III – a identificação das partes envolvidas na operação;
- IV – a natureza da operação realizada;
- V – a data da operação;
- VI – o documento fiscal ou contratual correspondente;

Comentado [AB5]: Art. 5º. Estão sujeitos à obrigação de efetuar o registro junto ao CNMC as pessoas físicas e jurídicas fabricantes, importadoras, comerciantes, proprietárias, possuidoras e usuárias, a qualquer título, de maquinário crítico de mineração.

§ 1º. É obrigatório o registro de operações de transferência de posse e propriedade, bem como demais operações que impliquem, sob qualquer título, o uso do maquinário por terceiros, no prazo de até 30 (trinta) dias da operação.

§ 2º. É obrigatório o registro da ocorrência de furto, roubo, extravio, destruição, inutilização ou perda da posse do maquinário, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º Para o cadastro de balsa e demais flutuantes perante o CNMC será exigido a inscrição ou registro válido perante a Autoridade Marítima.

§ 4º. As pessoas jurídicas a que se refere o caput deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a documentação comprobatória dos negócios jurídicos descritos no caput.

VII – as demais informações necessárias à rastreabilidade do equipamento;

VIII – o número de inscrição perante a Autoridade Marítima, quando aplicável.

§1º Os agentes econômicos referidos no caput deverão adotar procedimentos destinados a assegurar:

I – a correta identificação das partes envolvidas nas operações;

II – a consistência das informações registradas no CNMC;

III – assegurar a integridade dos identificadores e dos mecanismos de rastreabilidade do equipamento;

IV – a manutenção dos registros necessários à reconstrução da cadeia de circulação dos equipamentos.

V – manter atualizadas as informações constantes do CNMC;

VI – comunicar imediatamente ao CNMC a ocorrência de furto, roubo, extravio, destruição, inutilização ou perda da posse do equipamento;

VII – manter disponíveis os documentos comprobatórios das informações prestadas ao cadastro.

§2º A ausência de atualização das informações constantes do CNMC não afasta a responsabilidade do declarante pelas informações anteriormente registradas no cadastro.

Art. 6º Fica instituído o Sistema de Rastreabilidade de Maquinários Críticos de Mineração – SRMC, instrumento destinado ao monitoramento e à rastreabilidade dos equipamentos cadastrados no Cadastro Nacional de Informações Ambientais sobre Maquinários Críticos de Mineração – CNMC.

§ 1º O SRMC integra o CNMC e tem por finalidade subsidiar o exercício do poder de polícia ambiental, a fiscalização, a inteligência ambiental e o compartilhamento de informações entre os órgãos públicos competentes.

§ 2º O SRMC deverá possibilitar a identificação individualizada dos equipamentos, o acompanhamento de sua circulação e operação e a produção de informações necessárias ao controle ambiental das atividades de mineração e lavra garimpeira.

Art. 7º O SRMC utilizará tecnologias aptas à identificação individualizada e ao monitoramento dos equipamentos cadastrados no CNMC, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo Ibama.

§ 1º Os mecanismos de rastreabilidade poderão compreender, isolada ou conjuntamente:

I – dispositivos de posicionamento por satélite;

II – sistemas automáticos de identificação de embarcações;

III – sistemas de telemetria;

IV – sensores embarcados;

V – outras tecnologias de rastreabilidade;

Comentado [AB6]: Art. 6º Fica instituído, no âmbito do CNMC, o Sistema de Rastreamento de Maquinários Críticos de Mineração — SRMC, instrumento público de integração e compartilhamento de informações georreferenciadas sobre a localização e a operação de maquinários críticos de mineração.

§ 1º O SRMC integra o CNMC e tem por finalidade subsidiar o exercício do poder de polícia ambiental, a fiscalização, a inteligência ambiental e o compartilhamento de informações entre os órgãos públicos competentes.

§ 2º A propriedade, posse ou uso, a qualquer título, do maquinário crítico de mineração em Municípios Prioritários para o Combate à Mineração Ilegal sujeita a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 5º desta Resolução à obrigação de viabilizar o rastreamento do bem, conforme regulamento.

§3º As pessoas jurídicas fabricantes e importadoras dos maquinários previstos nos incisos I e II do artigo 2º ficam obrigadas à instalação, na forma do regulamento, de identificadores e dispositivos de rastreamento nos maquinários que estejam sendo introduzidos no mercado nacional, originais de fábrica ou importados.

§4º Para o maquinário disposto no inciso III artigo 2º, a instalação será disposta na forma de regulamento conjunto da Autoridade Marítima e do Ibama

Comentado [AB7]: Art. 7º. O rastreamento de maquinário crítico de mineração no âmbito do SRMC observará o uso de tecnologias aptas à identificação individualizada e ao monitoramento da circulação do maquinário crítico de mineração, observados os requisitos técnicos dispostos pelo Ibama e as diferenças de espécie e porte de maquinário.

Parágrafo único. O Ibama poderá estabelecer, em regulamento, níveis diferenciados de periodicidade de transmissão de dados e requisitos de rastreabilidade e a integração de sistemas privados de rastreamento ou telemetria ao SRMC.

§ 2º Sempre que tecnicamente viável, o SRMC poderá ser integrado com sistemas de rastreamento e monitoramento já existentes, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos;

§ 3º Os mecanismos de rastreabilidade deverão assegurar, no mínimo:

- I – a identificação individualizada do equipamento;
- II – a vinculação ao registro constante do CNMC;
- III – a integridade, autenticidade e disponibilidade das informações registradas; e
- IV – a rastreabilidade da circulação e da operação do equipamento.

§ 4º O Ibama poderá estabelecer requisitos diferenciados de rastreabilidade conforme a categoria do equipamento, a tecnologia empregada, a localização da atividade, o risco ambiental associado ou a classificação do município como prioritário para o combate ao garimpo ilegal.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá classificar Municípios Prioritários para o Combate ao Mineração Ilegal com a finalidade de orientar a implementação do Cadastro Nacional de Informações Ambientais sobre Maquinários Críticos de Mineração – CNMC e do Sistema de Rastreabilidade de Maquinários Críticos de Mineração – SRMC, bem como definir níveis diferenciados de monitoramento, rastreabilidade e fiscalização.

§ 1º A classificação de Municípios Prioritários observará critérios técnicos objetivos, considerados isolada ou cumulativamente, dentre outros:

- I – o histórico e a densidade de alertas de desmatamento ou degradação ambiental associados à atividade minerária;
- II – sobreposição com Terras Indígenas, Unidades de Conservação ou outras áreas especialmente protegidas;
- III – histórico de infrações ambientais, apreensões e operações de fiscalização;
- V – inconsistências entre indicadores oficiais de produção mineral, arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM e evidências de atividade minerária identificadas pelos órgãos competentes;
- VI – outros critérios técnicos definidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 2º A classificação de Municípios Prioritários poderá fundamentar a adoção de requisitos diferenciados de cadastro, rastreabilidade, periodicidade de transmissão de dados, monitoramento e demais medidas previstas nesta Resolução, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

§ 3º A relação dos Municípios Prioritários será publicada e revisada periodicamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, observado procedimento técnico que assegure transparência, motivação e atualização das informações utilizadas.

Art. 9º As informações de interesse público produzidas pelo SRMC serão disponibilizadas em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa, disponibilizando:

I - consulta pública da situação cadastral do maquinário crítico;

II - mapa consolidado de calor de operação do maquinário cadastrado, preservado o sigilo comercial e estratégico de dados privados;

III - listagem atualizada de maquinários apreendidos e destruídos em decorrência de operações de fiscalização ambiental.

Comentado [AB8]: Excluir

Comentado [AC9]: avaliar esse pedido

Art. 10. É vedado:

I – operar maquinário crítico de mineração sem inscrição obrigatória no CNMC;

II – operar maquinário crítico de mineração em desacordo com os requisitos de rastreabilidade estabelecidos nesta Resolução ou em regulamento do Ibama;

III – remover, desligar, adulterar, inutilizar, danificar ou impedir o funcionamento dos mecanismos de rastreabilidade;

IV – adulterar ou suprimir elementos destinados à identificação individualizada do equipamento;

V – prestar informações falsas, incompletas ou enganosas ao CNMC ou ao SRMC;

VI – utilizar mecanismos destinados a ocultar a identidade do proprietário, possuidor, operador ou beneficiário econômico do equipamento;

VII – praticar qualquer ato destinado a impedir ou comprometer a rastreabilidade da circulação ou da operação do maquinário crítico de mineração.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das demais infrações e sanções previstas na legislação ambiental, minerária, administrativa, civil e penal.

Comentado [AB10]: Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará o infrator à apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações produzidas no âmbito do CNMC e do SRMC poderão ser utilizadas pelos órgãos competentes para subsidiar atividades de fiscalização, investigação e instrução de procedimentos administrativos.

§ 2º A ausência de registro, atualização ou rastreabilidade dos equipamentos poderá ser considerada elemento relevante para a apuração de infrações ambientais e para a avaliação da diligência adotada pelos responsáveis.

Art. 11. As informações constantes do CNMC e do SRMC poderão ser utilizadas para subsidiar ações de monitoramento, fiscalização, inteligência ambiental, responsabilização administrativa, civil e penal e demais medidas destinadas à prevenção e repressão da mineração ilegal.

Parágrafo Único - O tratamento das informações observará a legislação relativa à proteção de dados pessoais, ao sigilo de dados empresariais e ao acesso à informação ambiental.

Comentado [AB11]: excluir

Art. 12. Os processos de licenciamento ambiental relativos às atividades de mineração e lavra garimpeira deverão contemplar informações sobre os maquinários críticos de mineração utilizados, observado o disposto nesta Resolução.

Comentado [AB12]: excluir

§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir, como condição para emissão, renovação ou alteração da licença ambiental, a comprovação da inscrição dos equipamentos no CNMC e da observância dos requisitos de rastreabilidade previstos nesta Resolução.

§ 2º Quando aplicável, deverão ser informadas as embarcações empregadas na atividade minerária, observado o disposto na regulamentação da Autoridade Marítima.

Art. 13. O Ibama regulamentará esta Resolução no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação, e quando necessário em conjunto com a Autoridade Marítima.

Comentado [AB13]: conforme regulamento conjunto a ser editado pelo Ibama e Marinha, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. Os responsáveis pelos maquinários críticos de mineração terão o prazo de 90 (noventa dias), contados da publicação da regulamentação prevista no art. 13, para promover a inscrição dos equipamentos no CNMC e adequar-se às exigências desta Resolução.

Parágrafo único. O Ibama poderá estabelecer cronograma escalonado para implementação das obrigações previstas nesta Resolução, considerando a categoria dos equipamentos, a localização da atividade e os Municípios Prioritários.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.